

RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Número do Processo - SEI
202500005037189

1. INTRODUÇÃO

1.1. Versam os presentes autos sobre processo licitatório em fase preparatória, regido pela legislação federal e estadual aplicável às licitações e contratações públicas (Lei federal nº 14.133/2021, arts. 17, inciso I, e 18; Decreto estadual nº 10.207/2023, arts. 1º e 4º, inciso I).

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Impõe-se esclarecer que a diligência é instrumento essencial de aperfeiçoamento da fase preparatória da contratação, visando assegurar a solidez jurídica dos documentos que compõem o processo licitatório (Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 13, inciso I).

2.2. A legislação autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, assegurando a adequação dos documentos da fase preparatória aos comandos normativos aplicáveis (Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 13, inciso II; Decreto estadual nº 10.247/2023, arts. 42 e 46; Lei federal nº 14.133/2021, art. 59, § 2º).

2.3. É dever da Administração zelar pela regularidade formal e material dos atos que compõem a fase interna da licitação, de modo a prevenir impugnações, recursos e eventuais questionamentos por órgãos de controle (Lei federal nº 14.133/2021, art. 11, parágrafo único, e art. 169; Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 17).

2.4. A presente diligência tem **caráter preventivo e saneador**, visando à adequação dos documentos preparatórios aos comandos normativos aplicáveis, em observância aos **princípios da legalidade, motivação, eficiência e economicidade** (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º e art. 169, § 3º, inciso I).

2.5. Os apontamentos ora realizados decorrem de análise técnico-jurídica dos autos e têm por objetivo fortalecer a instrução processual, conferindo maior segurança jurídica ao certame e reduzindo a possibilidade de questionamentos recursais (Lei federal nº 14.133/2021, art. 53 e art. 169, § 1º; Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 27).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A presente diligência encontra amparo na legislação federal e estadual aplicável às licitações e contratações públicas, bem como nos normativos internos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Lei federal nº 14.133/2021, art. 11, parágrafo único; Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 1º).

3.2. Os princípios que orientam a presente diligência são:

a) Legalidade: Vinculação estrita aos comandos normativos (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º); b) Motivação: Fundamentação expressa e coerente dos atos administrativos (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º); c) Transparência: Publicidade e clareza das informações (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º); d) Eficiência: Adequação entre meios e fins (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º); e) Economicidade: Compatibilidade orçamentária (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º); f) Competitividade: Ampliação do universo de licitantes (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º).

3.3. Fundamentação Específica dos Pontos de Diligência:

3.3.1. **Da Assinatura dos Integrantes na Portaria do Processo:** A legislação estadual estabelece que os membros da Equipe de Planejamento da Contratação darão ciência de suas respectivas designações mediante assinatura eletrônica (Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 4º, § 4º). O **Parecer nº 87462850 da Procuradoria Setorial** reforça a necessidade de observância ao regimento legal e interno da SSP quanto à formalização das designações. A ausência de assinatura de todos os integrantes compromete a validade formal do ato de constituição da equipe, podendo gerar questionamentos quanto à legitimidade das manifestações técnicas produzidas ao longo da fase preparatória (Lei federal nº 14.133/2021, art. 12, inciso I; Decreto estadual nº 10.254/2023, art. 4º).

3.3.2. **Da Declaração de Não Restrição ao Caráter Competitivo:** A legislação consagra o princípio da competitividade e veda a imposição de exigências desnecessárias ou excessivas que restrinjam o caráter competitivo do certame (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º; Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 21, inciso III). Os normativos estaduais dispõem sobre os requisitos de autenticidade e autoria das manifestações mediante assinatura eletrônica, estabelecendo que a validade dos documentos da fase preparatória depende da correta formalização por meio de assinatura eletrônica no sistema SEI (Decreto estadual nº 10.247/2023, art. 2º, § 3º; Lei estadual nº 17.039/2010, art. 4º, § 1º). A ausência de assinatura eletrônica no documento compromete sua validade formal, impedindo que produza os efeitos jurídicos necessários à regularidade do procedimento licitatório (Lei estadual nº 17.039/2010, art. 3º; Decreto estadual nº 10.254/2023, art. 4º).

3.3.3. **Dos Prazos de Execução:** A legislação estabelece a necessidade de previsão dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo do objeto contratual (Lei federal nº 14.133/2021, art. 92, inciso VII). A utilização do termo "até" pode gerar insegurança jurídica ao fixar data-limite que não considera eventuais intercorrências processuais, enquanto a expressão "a partir de" confere a flexibilidade necessária para o início da prestação sem prejuízo à Administração, preservando o nexo causal do trâmite processual (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º e art. 115, § 5º).

3.3.4. Dos Limites da Prestação: A legislação estadual estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 13, inciso I). A legislação federal determina que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a descrição da necessidade da contratação fundamentada em diagnóstico do problema a ser resolvido (Lei federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso I). O detalhamento dos limites mínimos do serviço — ainda que qualitativamente — é essencial para a adequada definição do objeto e para assegurar que a contratação atenda plenamente à demanda da unidade, evitando subdimensionamento ou superdimensionamento da prestação (Lei federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, incisos I e IV; Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 13, incisos I e III).

3.3.5. Dos Critérios de Conformidade: A legislação estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por fiscais designados pela Administração, permitidos o contrato de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (Lei federal nº 14.133/2021, art. 117, caput; Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 20, § 2º). A legislação estabelece a vedação de frustração do caráter competitivo do processo licitatório (Lei federal nº 14.133/2021, art. 11, inciso II; Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 21, inciso III). A pontuação de exigências como especialização registrada (RQE), prazos para substituição de profissionais e retificação de documentos é essencial para assegurar a continuidade do atendimento especializado, conferindo segurança à execução contratual e permitindo o adequado controle e fiscalização por parte da Administração (Lei federal nº 14.133/2021, art. 117, § 1º).

4. DOS PONTOS DE MELHORIA IDENTIFICADOS

4.1. Da Assinatura dos Integrantes na Portaria do Processo

Documento: Portaria de Designação da Equipe de Planejamento da Contratação **Tópico/Seção:** Assinaturas dos Integrantes Essenciais à Contratação

4.1.1. Constatação: Ausência de **assinatura de todos os integrantes** na portaria.

4.1.2. Recomendação: Providenciar as **assinaturas necessárias**, conforme o regramento legal e interno da SSP, atendendo ao **Parecer nº 87462850 da Procuradoria Setorial** (Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 4º, § 4º).

4.2. Da Declaração de Não Restrição ao Caráter Competitivo

Documento: Declaração de Não Restrição ao Caráter Competitivo **Tópico/Seção:** Declarações Obrigatórias

4.2.1. Constatação: A **declaração** não foi enviada ao SEI com **assinatura eletrônica**.

4.2.2. Recomendação: Enviar o documento ao SEI com **assinatura eletrônica** para conferir validade (Lei nº 14.133/2021, art. 9º, inciso I, alínea "a", e Decreto Estadual nº 10.254/2023, art. 4º).

4.3. Dos Prazos de Execução

Documento: Documento de Oficialização da Demanda (D.O.D.) **Tópico/Seção:** Prazos / Cronograma

4.3.1. Recomendação: **Substituir o termo "até" por "a partir de"**, assegurando flexibilidade frente a eventuais intercorrências processuais (Lei nº 14.133/2021, art. 92, inciso VII).

4.4. Dos Limites da Prestação

Documento: Estudo Técnico Preliminar (E.T.P.) **Tópico/Seção:** Limites da Prestação / Requisitos Mínimos

4.4.1. Constatação: **Carência de detalhamento dos limites mínimos do serviço** para atender à demanda da unidade.

4.4.2. Recomendação: **Detalhar os limites mínimos do serviço** — ainda que qualitativamente (Decreto Estadual nº 10.207/2023, art. 13, inciso I, e Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso I).

4.5. Dos Critérios de Conformidade

Documento: Estudo Técnico Preliminar (E.T.P.) **Tópico/Seção:** Critérios de Conformidade / Exigências Técnicas

4.5.1. Constatação: Necessidade de **pontuar exigências específicas** como **especialização registrada (RQE)**, **prazos para substituição de profissionais** e **retificação de documentos**.

4.5.2. Recomendação: Incluir as exigências mencionadas, assegurando a continuidade do atendimento especializado (Lei nº 14.133/2021, art. 67, inciso I, e art. 11, parágrafo único).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Os apontamentos ora realizados **não configuram irregularidades insanáveis**, mas sim **oportunidades de aperfeiçoamento** da instrução processual, visando conferir maior solidez jurídica ao certame (Lei federal nº 14.133/2021, art. 71, inciso I, e art. 169, § 3º, inciso I).

5.2. A regularização dos pontos indicados reduzirá significativamente a possibilidade de impugnações ao edital, recursos administrativos e questionamentos por órgãos de controle externo (Lei federal nº 14.133/2021, art. 11, parágrafo único, e art. 169, caput).

5.3. É comum durante a fase preparatória: a necessidade de complementação de documentos, ajustes de conteúdo, inclusão de justificativas técnicas e outros aperfeiçoamentos que podem ser sanados mediante diligência, desde que não alterem a substância do objeto nem confirmem vantagem indevida a qualquer licitante (Lei federal nº 14.133/2021, art. 12, inciso III; Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 13, inciso I).

5.4. A presente diligência visa exclusivamente fortalecer a instrução processual e garantir o pleno atendimento aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, em observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade e competitividade (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º).

5.5. Da Facilitação do Trabalho da Procuradoria: Cabe destacar que o saneamento preventivo dos pontos ora levantados contribuiu significativamente para a agilização da análise jurídica a ser realizada pela Procuradoria, uma vez que (Lei federal nº 14.133/2021, art. 53, caput e § 1º):

a) Reduz a necessidade de diligências posteriores durante a fase de análise jurídica (Lei federal nº 14.133/2021, art. 53); b) Proporciona maior clareza e rastreabilidade documental, facilitando a verificação de conformidade legal (Lei federal nº 14.133/2021, art. 53, § 1º, inciso II); c) Antecipa a identificação de eventuais inconsistências que poderiam obstar a emissão de parecer favorável (Lei federal nº 14.133/2021, art. 53, § 1º); d) Contribui para a celeridade do trâmite processual, evitando retrabalho e atrasos na publicação do edital (Lei federal nº 14.133/2021, art. 5º); e) Assegura que o processo chegue à Procuradoria com instrução robusta e documentação completa, otimizando o tempo de análise técnico-jurídica (Decreto estadual nº 10.207/2023, art. 27, caput).

5.6. Ainda que correções e esclarecimentos evitem a anulação do processo, a celeridade — conforme preconizado pelos princípios administrativos — pode estar comprometida caso os ajustes não sejam realizados previamente à remessa à Procuradoria (Art. 5º e Art. 169, § 3º, I, Lei nº 14.133/2021).

6. CONCLUSÃO

6.1. Face ao exposto no presente expediente, sugere-se a realização de diligência junto à Equipe de Planejamento da Contratação e/ou órgãos competentes para saneamento dos pontos listados no item 4 deste documento (Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 13, inciso I).

6.2. Esse é o entendimento do agente de contratação, s.m.j., quanto à necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual (Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 13; Lei federal nº 14.133/2021, art. 8º).

6.3. Por tais motivos, e visando conferir maior segurança jurídica ao certame e facilitar a posterior análise da Procuradoria, sugere-se o encaminhamento dos autos à Equipe de Planejamento da Contratação para apreciação dos pontos ora levantados (Decreto estadual nº 10.216/2023, art. 10 e art. 13, inciso I; Lei federal nº 14.133/2021, art. 53).

Isto posto, encaminhem-se os autos à SEPROJ (15456) para prosseguimento.

JOAO PAULO MARQUES LINO CINTRA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS